



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 634/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/08/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/3576/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201312630-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA**  
**AUTUANTES: JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR E JOAQUIM GOMES NETO**  
**MATRICULAS: 037905-1-7 E 497592-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS 2. O** contribuinte deixou de recolher o imposto devido, de mercadoria sujeitas a tributação normal. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por voto de desempate da Presidência da 2ª CRT, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, c/c arts.392 a 400 , todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123, I, C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. 5. Defesa Oral.**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Continua o relato: SUPRESSÃO DE CUPONS FISCAIS EMITIDOS E NÃO ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, NEM LANÇADOS NA DIF, DE SUAS MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL DO IMPOSTO, NO MONTANTE DE R\$ 45.849.360,35. OCASIONANDO FALTA DE RECOLHIMENTO NA SUA APURACAO MENSAL.

ISA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O ilícito fiscal supramencionado foi observado em ação fiscal designada pelo Mandado de Ação Fiscal(MAF) nº2013.09418, que trata do projeto Auditoria Fiscal Plena, referente ao período 01/01/2009 a 31/12/2009, junto ao contribuinte COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA, CGF: 06.177301-8.

A auditoria emitiu Termo de Início nº2013.07695, enviado por AR, solicitando, dentre outros documentos, a REDUÇÃO Z e a LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL(LMF). Como resultado da auditoria realizada, foram lavrados dois Autos de Infração, sendo o de núm.201312630-2, de 22/08/2013, com base nos arts.73 e 74 do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o art.123, I,C, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. De acordo com a autuação, a base de cálculo encontrada foi de R\$45.849.360,35; ICMS R\$7.794.391,25 e multa de igual valor. Decorrido o prazo legal, a ação fiscal foi concluída mediante Termo nº2013.25932, enviada por AR.

Encontram-se anexadas aos autos, planilha de confronto entre os valores da LMF e as saídas dos CFs informados na DIEF, planilha de fiscalização, cópias das LMF e demais documentos e termos necessários ao desenvolvimento da presente ação fiscal.

O contribuinte ingressou com pedido de dilatação do prazo para defesa. Em sua IMPUGNAÇÃO, o contribuinte alegou que jamais adotou comportamento que causasse prejuízo ao Fisco Estadual, e que a fiscalização não produziu provas suficientes do alegado, razões pela qual o auto de infração deveria ser julgado improcedente.

O julgamento de primeira Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação, visto que entendeu que a fiscalização explicou detalhadamente como a empresa realizou a escrituração dos cupons fiscais em desacordo com a legislação, o que resultou na falta de recolhimento do imposto levantado.

Em sede de Recurso Voluntário, mais uma vez a defesa alegou a fragilidade das provas levantadas; que o confronto entre os documentos fiscais alegados demonstraria a improcedência da autuação e requer, por fim a nulidade ou improcedência da autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A consultoria tributária entendeu que os argumentos apresentados pela defesa na peça recursal não teriam o condão de ilidir a acusação fiscal. Isto posto, opinou pela confirmação da decisão condenatória da primeira instância.

O Representante do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

Levado o processo a julgamento, o advogado da parte compareceu para fazer sustentação oral e, conforme Ata da 85ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e decidiu, com relação ao pedido de perícia, indeferir, por voto de desempate da Presidência, pelos fundamentos expostos em ata. Quanto ao mérito, como foi verificado empate, o Presidente decidiu por sobrestar o processo e proferir posteriormente seu voto.

Na 153ª Ata da Sessão Ordinária, de 1º de dezembro de 2014, em assuntos gerais, o Presidente apresentou seu voto de desempate, e decidiu por manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o que importa relatar.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do imposto, por ter suprimido na escrituração tanto do Livro Registro de Saídas, como da DIEF, cupons fiscais que se encontravam registrados na Leitura de Memória Fiscal dos ECFs do contribuinte.

Tal constatação feita pela auditoria foi possível, quando realizado o confronto entre os valores apurados na Leitura de Memória Fiscal dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs) e os valores dos cupons fiscais registrados no Livro de Saídas, que também foram os mesmos valores lançados em sua DIEF.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O relato do procedimento realizado pela auditoria para apuração do ilícito fiscal foi bastante detalhado e nos permite compreender com exatidão o que ocorreu. Informou-nos a auditoria, às fls 08, que foi verificado o movimento das vendas realizadas pelo contribuinte nos totalizadores das vendas mensais registradas nas Leituras de Memórias Fiscais (LMF) e os valores mensais informados nas DIEFs. Desse confronto ou comparação realizada, a auditoria percebeu que em todos os meses os valores das vendas registradas na LMF eram superiores aos valores das vendas registradas nas DIEFs. No entanto, a apuração e o recolhimento do ICMS ocorreram com base no menor valor, que nesse caso específico, foi com base na DIEF. A auditoria constatou ainda que os mesmos valores das vendas lançados a menor na DIEF também foram registrados no Livro Registro de Saídas do contribuinte.

Resumidamente, a auditoria constatou que os valores das vendas na LMF estavam diferentes (a maior) dos valores lançados tanto na DIEF, quanto no Livro de Saídas. E que a apuração e o recolhimento do imposto foram feitos com base nos menores valores. Tal constatação resultou na falta de recolhimento do imposto, conforme relato descrito nas informações complementares ao auto de infração.

A auditoria relatou-nos ainda que o registro no Livro de Saídas foi feito da maneira mais burocrática, sendo através dos cupons fiscais, que não foram registrados por dia, mas por intervalos, sem obedecer à ordem sequencial de números e com datas divergentes da efetiva operação e que segundo a legislação, deveriam ser lançados os totais apurados a partir do Mapa Resumos ECF.

Dessa forma, foi feita tabela mensal comparativa (às fls.15) entre os valores encontrados das vendas líquidas nas LMF e os declarados na DIEF/Registro Saídas, constatando diferença mensal dos valores que resultou no montante de R\$51.131.214,84. Entretanto, desse levantamento realizado pela auditoria, constatou-se que 89,67% correspondiam às vendas tributadas, portanto, a base de cálculo para cobrança do imposto foi no montante de R\$45.849.360,35; ICMS (17%) R\$7.794.391,25 e MULTA de igual valor R\$ 7.794.391,25, chegando a um total de crédito tributário lançado através de auto de infração nº2013.12630-2, no valor de R\$15.588.782,50.

O percentual de 89,67% das vendas tributadas encontrado pela fiscalização foi com base no preenchimento da planilha de fiscalização – saídas de mercadorias, cujo dados foram informados pelo contribuinte e se encontram às fls.14 do processo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Além de todos os dados detalhados e explicações que constam na informação complementar ao auto de infração, tabela e planilha, a auditoria anexou ainda as leituras de memória fiscal, com os dados de vendas brutas diárias dos ECF.

Isso posto, não pode prosperar o argumento da defesa de que a fiscalização não produziu provas suficientes para a lavratura do auto de infração.

Como muito bem colocado pela julgadora singular, às fls203 do processo: “ a improcedência arguida não tem como prosperar, pois a autoridade fiscal, após examinar detalhadamente a Redução Z e Leitura de Memória Fiscal do contribuinte comparativamente com os registros constantes na DIEF e Livro Registro de Saídas, constatou que as vendas registradas nas Leituras de Memórias Fiscais eram superiores às informadas na DIEF e no Livro Registro de Saídas, irregularidade esta que implicou na falta de recolhimento do ICMS nas operações sujeitas à tributação normal no valor de R\$45.849.360,35...”.

Em peça defensiva, a parte alegou que se fosse feito o confronto entre os cupons fiscais emitidos e o Livro Registro de Saídas, seria possível constatar a improcedência do auto de infração.

Refutamos tal argumento defensivo, visto que a auditoria nas explicações realizadas em suas informações complementares relatou justamente que o contribuinte de maneira equivocada, escriturou tanto a DIEF, quanto o Livro de Saídas com base nos cupons fiscais, quando deveria ter feito a escrituração com base na Redução Z, como determina a legislação.

O Decreto nº29.907/ECF, art.40, incorporado ao RICMS, entre os artigos 392 a 400 e outros, determina que somente os estabelecimentos dispensados da emissão do Mapa Resumo ECF é que devem escriturar por cupons fiscais(CF). De acordo com o art.38, &2º, somente os estabelecimentos com até 03 ECFs estão dispensados da emissão do Mapa Resumo ECF. Consta na informação complementar ao auto de infração, fls.05, a relação de vários ECFs autorizados para o contribuinte, portanto bem mais que três. Dessa forma, a legislação determinou, art.38, que o contribuinte que possuísse mais de três ECF teria que fazer a escrituração fiscal das suas operações com base no Mapa Resumo ECF, que por sua vez, traz as informações fiscais das Reduções Z.

Dispõe o art. 34 do Decreto nº29.907/ECF, que a Redução Z representará os valores acumulados no totalizador de venda bruta diária de cada ECF, devendo ser,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

obrigatoriamente emitido ao final de cada dia. Esses valores ficam acumulados na Leitura de Memória Fiscal, que obrigatoriamente também deverá ser emitida ao final de cada período de apuração (art.30).

Todos esses procedimentos determinados pela legislação de registrar os valores das vendas no Livro Registro de Saídas e também na DIEF por Leitura de Memória Fiscal, visa a um maior controle e organização da escrituração fiscal do contribuinte. É a maneira legal e mais correta de se proceder. Portanto, é muito mais fácil também para o próprio contribuinte fazer sua escrituração pela Leitura de Memória Fiscal por ECF e por período de apuração do que por centenas de cupons fiscais. A probabilidade de erros na escrituração, referentes a datas, ao contador de ordem de operação, aos valores etc, bem como supressões dos cupons fiscais se torna muito maior. E foi o que de fato acabou ocorrendo e sendo verificado pela auditoria.

A contrário senso do que foi solicitado pela defesa da parte para que fossem indicados quais cupons fiscais foram suprimidos (emitidos e não informados), entendemos que tal procedimento seria totalmente desnecessário e protelatório para confirmação do alegado pela auditoria. Isso porque, se de fato, os equipamentos ECFs do contribuinte estão regulares, todos os cupons fiscais emitidos nas vendas pelos operadores de caixa tem que, necessária e obrigatoriamente estarem registradas nas Reduções Z e conseqüentemente nas Leituras de Memórias Fiscais por ECF que foram apresentados pela fiscalização como prova do alegado.

Além de todo o exposto acima, em nenhum momento da defesa foram apresentadas provas em contrário e com a força de desconstituir o levantamento realizado pela auditoria.

Dessa forma, concordando com a conclusão que consta no relato do voto de desempate do Presidente da 2ª Câmara do CRT, e tomando-as emprestadas, concluo de maneira similar: que em razão dos documentos e informações contidas e trazidas aos autos do Processo Administrativo Tributário, e por todo o exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal em sua totalidade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo R\$45.849.360,35

ICMS R\$7.794.391,25

MULTA R\$7.794.391,25

TOTAL R\$15.588.782,50

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA**, por voto de desempate da Presidência da 2ª CRT, consoante art.123,I,C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, conforme entendimento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA, CGF: 06.177301-8**. . A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e julgar *procedente* o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, nos

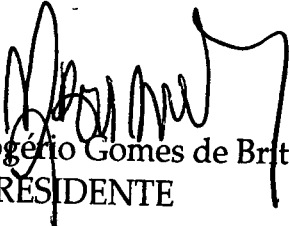



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ratificado em voto de desempate da Presidência deste CRT.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2014.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

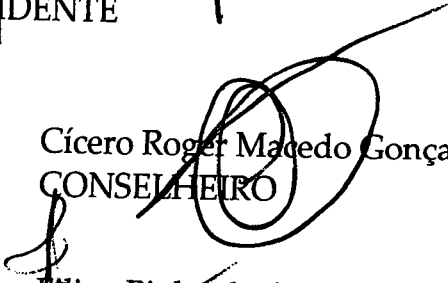
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO